

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO ÂMBITO RURAL: ESTUDO DE CASO DE EMPRESA MULTINACIONAL ATUANTE DO VALE NO ASSU/RN

Elizabete Mendonça de Oliveira¹

Marcelo Mauricio da Silva²

RESUMO

Embora falar em trabalho escravo pareça algo distante, apenas presente na época colonial, não é essa a realidade de milhares de trabalhadores que laboram incansavelmente por uma ínfima subsistência. Com isso, foi relevante levantar uma pesquisa sobre o trabalho escravo rural na atualidade, no qual trabalhadores são submetidos a condições degradantes, jornadas de trabalho extenuantes, entre tantas outras facetas que se reveste. Deste modo, fez-se um estudo de caso bem como uma breve abordagem histórica, visou-se esclarecer como se materializa o trabalho análogo ao de escravo na atualidade, também demonstrar a luz do caso em estudo, a forma que a Justiça do Trabalho atua diante da realidade, como as condenações de empresas podem ser (in)suficientes e levantaram-se possíveis soluções de ser aplicadas diante da legislação nacional e dos tratados e convenções internacionais, utilizando de uma pesquisa qualitativa, com cunho explicativo, através de legislações e da doutrina sobre o tema, como método de pesquisa, fez-se uso do dedutivo, por meio da análise de caso deduziu-se as consequências. Obtiveram-se dados históricos, números de trabalhadores atualmente afetados, a forma de materialização, e as medidas aplicadas, concluindo-se por ser algo que por vezes passa despercebido aos nossos olhos, restando provado a sua existência em uma empresa de grande dimensão mundial, problema este presente no Brasil e no nordeste brasileiro tem como agravante a seca que castiga boa parte da população sujeitas à agricultura de subsistência, sendo vulneráveis as promessas de emprego, situação essa existente na referida empresa atuante no Rio Grande do Norte.

Palavras-Chave: Trabalho análogo ao de escravo, empresa multinacional, jornadas extenuantes, condições degradantes.

ABSTRACT

Although talking about slave labor seems something distant, only present in colonial times, this is not the reality of thousands of workers who work tirelessly for the smallest subsistence. With this, it was relevant to raise a research on rural slave labor now a days, in which workers are subjected to degrading conditions, strenuous working hours, among many other facets that covers. Thus, a case study was made as well as a brief historical approach, aimed at clarifying how work similar slave labor is materialized today, also demonstrate the light of the case under study, the form that the Labor Court acts in the face of reality, how corporate convictions may be sufficient (or not), and possible solutions have been found to be applied in the face of national legislation and international treaties and conventions, using qualitative and explanatory research, through legislation and doctrine on the subject, as a method of research, the use of the deductive method was made, through the case analysis the consequences were deduced. Historical data, numbers of workers currently affected, the form of materialization, and the measures applied, concluding that it is something that sometimes goes unnoticed in our eyes, and its existence in a large world-wide company is proved, a problem that is present in Brazil and Brazilian northeast area has as an aggravation because of the drought that punishes a major part of the population subjected to subsistence agriculture, being vulnerable the promises of employment, a situation that exists on the quoted company operating in the state of Rio Grande do Norte.

Keywords: Work analogous to slave labor, multinational company, strenuous journeys, degrading conditions.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: elizabete.mendonca@yahoo.com.br

²Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: marcelomauricio@unim.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Tratou-se de um trabalho de pesquisa na seara do Direito do Trabalho, no qual se visou ao estudo do Trabalho análogo ao de escravo no âmbito rural na atualidade, e como é sabido, há a persistência dessa mazela que assola ainda grande parte de trabalhadores, principalmente àqueles com menos instrução, e é no meio rural que eles são encontrados e seduzidos sob a ideia de ter um emprego e melhorar de vida.

É um tema de relevância ímpar, ante ao seu alcance, no qual fere muito além de normas, ou descumprimento de um contrato celebrado, fere a dignidade humana, embora haja avanços em tentar erradicá-lo, ainda é uma chaga exposta do nosso país.

Com isso objetivou-se após pesquisas sobre a temática e diante de uma decisão em um caso ocorrido no Vale do Assu/RN, restou a necessidade de ratificar as pesquisas e atualizar dados sobre o tema, no qual se buscou demonstrar as decisões da justiça naquele caso servindo de parâmetro para situações semelhantes, se a mesma foi suficiente a coibir tal mazela ou não, bem como a análise de institutos jurídicos utilizados na decisão.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com cunho explicativo, realizada no formato de um estudo de caso, onde uma empresa multinacional atuante no Rio Grande do Norte, utilizou-se de trabalho degradante, e jornadas exaustivas, enquadrando-se nas condições descritas na legislação nacional como trabalho análogo ao de escravo, com atividades rurais, sendo uma das mais perversas formas, houve análise da doutrina, da legislação nacional, no caso da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Normas regulamentares do Ministério do Trabalho (NR's), Código Penal Brasileiro, Constituição Federal de 1988, entre outras que se fizeram necessárias, não esgotando a necessidade de usar tratados internacionais, como é o caso da Declaração Universal de Direitos Humanos e de Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil pertinentes à temática, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, no qual, com base no caso em estudo deduziu-se as consequências.

Visando alcançar os objetivos, foi estruturado na seguinte maneira: No capítulo 1, foi feito uma breve análise histórica da escravidão rural no Brasil até a atualidade, bem como um levantamento de números do trabalho escravo na atualidade, no capítulo 2 foi feita a descrição do caso em estudo, bem como da sentença e do respectivo acórdão, no capítulo 3 foi retomado o que foi exposto no capítulo 1 fazendo a análise do trabalho escravo ante o caso exposto, e no capítulo 4 foi feita a conclusão.

2 TRABALHO ESCRAVO RURAL

A escravidão no Brasil já remonta ao ano de 1570 com a vinda de africanos “importados” para o trabalho escravo, havendo para tanto, um grande número de leis visando a proibição do tráfico negreiro, para tanto, muitas foram totalmente desrespeitadas. Como de pouco adiantara tantas leis, no início do século XIX os ingleses desenvolveram uma ação para o combate ao tráfico negreiro, interceptando navios negreiros, e por consequência, os donos dos escravos defendiam que era preciso o trabalho de escravos para que a economia brasileira fosse preservada.

Enquanto os ingleses patrulhavam os oceanos, interceptavam e libertavam os negros africanos, no Brasil, os donos de escravos defendiam a manutenção da escravidão em termos moderados, afirmando que o escravismo não podia ser abolido porque a economia brasileira dependia do trabalho escravo. (SILVA, 2010, p. 104).

Para isso, foi ratificado o tratado entre Brasil e Inglaterra determinando a extinção do tráfico de escravos em três anos no ano de 1827, e no ano de 1831 foi promulgada a lei que libertava aqueles escravos vindos de fora do império, em 04 de setembro de 1850 o Brasil assinou a Lei Eusébio de Queiróz que proibia o tráfico de escravos, sendo aprovada em consequência de que a Inglaterra ter pressionado, onde o comércio de africanos passou a ser perseguido pela diplomacia e pela guarda naval britânica, tendo isto, foi posto um fim ao comércio internacional de escravos, estabelecendo-se por sua vez um comércio nacional, dentro do próprio país, entre todas as regiões, principalmente para as lavouras de café.

Ao final do século XVIII e início do Século XIX foi um período marcado por movimentos “pró-liberdade”, começando a pensar sobre o assunto da escravidão com maior ênfase, sendo de grande contribuição eventos como a Independência dos Estados Unidos, o qual continha uma declaração dos Direitos dos Homens, explorando a igualdade dos indivíduos, bem como a Revolução Francesa no ano de 1789 com o princípio de liberdade, igualdade e fraternidade.

Todavia, a escravidão persistiu no Brasil até o ano de 1888, no dia 13 de maio daquele ano, quando a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, decretando a abolição da escravatura em nosso país, lei esta que tinha nada mais do que dois artigos³, fazendo com que quase quatro séculos de escravatura tivesse um fim.

³Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.
Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

2.1 ESCRAVIDÃO NO CONTEXTO ATUAL

Com isso, desde o ano de 1888 até o atual momento, o Brasil experimentou de uma vasta gama de legislação para coibir tal prática, inclusive ratificando convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e no âmbito nacional, o Código Penal dispõe em um artigo sobre o que seja trabalho análogo ao de escravo. Não se mostrando suficiente apenas a sua previsão legal, pois é um problema que, embora revestido ainda persiste, já não se tem o escravo negro, “importado”, acorrentado para o serviço, mas sim, preso por outras correntes, o qual seja, a título de exemplo, a promessa de emprego e a escassez de empregos na região onde vivem, fazendo que aceitem qualquer condição por mais degradante que seja, e é no meio rural, onde essa mazela mostra uma de suas faces mais perversas.

Neste sentido, Marcello Ribeiro Silva, coloca que:

[...] o escravo contemporâneo tem menos valor que o gado, sempre bem tratado, cuidado e alimentado, menos valor que a terra, sempre protegida, cercada e vigiada. Assim, por não integrar o patrimônio dos senhores de escravos contemporâneos, o trabalhador rural reduzido a condição análoga à de escravo é um ser totalmente descartável, utilizado apenas como instrumento de produção, que, depois de usado, é abandonado à própria sorte pelos senhores de terras. (2010, p. 13)

Todavia, a conceituação de redução à condição análoga a de escravo, encontra uma forte discussão, mesmo diante da descrição dada pelo Código Penal, elencando um rol de condições que caracterizam tal situação, e as convenções internacionais descreverem as condições de trabalho forçado/exaustivo, como é o caso das convenções 29 e 105 da OIT ratificadas pelo Brasil, que respectivamente se destinam à caracterização do trabalho forçado e a segunda versa sobre a abolição deste.⁴

No ano de 1995 o Brasil reconheceu a existência de trabalho forçado em seu território, embora pareça recente, foi um dos primeiros países a reconhecer diante da comunidade internacional, deste modo, passou a usar a nomenclatura Trabalho Escravo para

⁴O artigo primeiro da convenção 105 dispõe que: “Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma”, enquanto que a convenção 29 dispõe sobre o que seja trabalho forçado ou obrigatório, sendo aquele pelo qual o trabalhador não se dispôs livremente ou sob ameaça de qualquer penalidade.

caracterizá-lo⁵. Todavia, ainda mostra-se um tema controverso quanto a sua caracterização, principalmente quanto à restrição de liberdade.

E novamente citando Marcello Ribeiro Silva, que em sua célebre dissertação expôs a divergência existente na doutrina:

[...] A pesquisa da doutrina revela a existência de uma profunda controvérsia quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, mormente no que se refere ao trabalho degradante e à jornada exaustiva. Neste sentido, alguns doutrinadores entendem que o trabalho em condições degradantes e sob jornada extenuante, sem restrição ao direito de liberdade do trabalhador, não caracteriza o crime de redução à condição análoga a de escravo, enquanto que para outros a submissão do obreiro ao trabalho degradante e à jornada exaustiva já é suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 149 do CP, mesmo quando ausente o cerceio à liberdade do trabalhador. (2010, p.14)

Diante disso, recentemente (13/10/2017), o Ministério do Trabalho expediu a portaria 1.129/2017, através do então Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira, na qual restringe o conceito de trabalho escravo, onde, elencou um rol em que para caracterizá-lo, era preciso trabalho sob ameaça de punição, coação, e de maneira involuntária, ser mantido no local de trabalho em razão do cerceamento do meio de transporte, manutenção de segurança armada a fim de reter o trabalhador no local de trabalho ou ainda no caso de retenção de seus documentos particulares.⁶ Deste modo, houve uma restrição do que dispõe o Código Penal, de modo prejudicial àqueles que laboram em tais condições.

Portaria esta, que não demorou muito e foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, que na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489 ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber que em sede de liminar concedeu a suspensão, entendendo ainda que a escravidão moderna não requer apenas o cerceamento da liberdade de ir e vir não devem restringir o conceito de escravidão, tendo em vista outros fatores existentes, como exemplo, fatores de ordem econômica.

Nestes termos, a Ministra coloca:

⁵Informações disponíveis em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

⁶IV - condição análoga à de escravo: a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, diz a ministra. Entretanto, acrescenta que, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do artigo 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003, afirma.⁷

Para uma melhor compreensão, os números deixam evidentes, para isso, o OIT disponibilizou em seu *site* a quantidade de pessoas libertadas de 1995 a 2015 no Brasil, o qual seja 49.816⁸ trabalhadores em situações análogas à escravidão.

Segundo dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho, no ano de 2016 foram realizadas 115 operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, e nestas, foram encontrados 885 trabalhadores nestas condições em 191 estabelecimentos em todo o Brasil, e o Estado que obteve maior índice de trabalhadores, foi o Estado de Minas Gerais, com 328 trabalhadores em 31 estabelecimentos. Enquanto que no Nordeste Brasileiro, neste período foram realizadas 23 operações em seis estados, no qual houve a inspeção em 30 estabelecimentos e destes, restou em 170 trabalhadores encontrados em condições análogas a de escravo.⁹

Conforme dados do Observatório Digital do Trabalho, do ano de 2003 até o ano de 2015, somente no Estado do Rio Grande do Norte foram encontrados 36 trabalhadores em condições análogas a de escravo, ainda, que em outras inspeções no território nacional, foram encontrados 193 pessoas norte riograndenses nestas condições neste mesmo período. Verifica-se portanto, um fluxo migratório de pessoas para outros estados da federação, sendo assim, nem sempre o local de origem do trabalhador vai coincidir com o local em que se presta o trabalho escravo, o que não significa portanto que na sua região não existe.

De um modo geral. Portanto, não há coincidência entre os locais de recrutamento e os de exploração do trabalho análogo ao de escravo, tanto que a Região Nordeste, campeã no fornecimento de mão-de-obra escrava, aparece apenas em terceiro lugar no ranking dos exploradores, com 47 dos 199 nomes de pessoas naturais ou jurídicas constantes na “lista suja” do MTE, o que equivale a 23,6% dos casos registrados nos dois anos anteriores. (SILVA, 2010, p.121).

⁷STF, Notícias. **Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907>>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁸OIT. **Trabalho forçado no Brasil.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁹Dados obtidos através do quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, atualizado até 13/03/2017, disponibilizado por meio eletrônico.

Ainda de acordo com o Observatório Digital do Trabalho, a criação de bovinos para corte representa o maior número de resgates em operações do Ministério Público do Trabalho, com 7008 trabalhadores resgatados, representando 30,94% (trinta vírgula noventa e quatro por cento), logo atrás está o cultivo de arroz com 4673 trabalhadores resgatados, o que representa o percentual de 20,63% (vinte vírgula sessenta e três por cento), e em terceiro lugar está a indústria do açúcar e do álcool, com o número de 2559 trabalhadores, no percentual de 5,10% (cinco vírgula dez por cento), dados estes de 2003 até 2017¹⁰.

3 A EMPRESA MULTINACIONAL E A SUA ATUAÇÃO NO RIO GRANDE DO NORTE

O início de sua produção data-se do ano de 1886, quando foi usado pela primeira vez seu nome em um produto do gênero alimentício, no café, mas somente no ano de 1892 é que sua marca é realmente introduzida e passando a expandir seus negócios. Entre diversos acontecimentos listados na história da empresa, na qual a mesma disponibiliza por meio de seu *site*, quase que anualmente, chega-se ao ano de 1998, em que houve o início de suas atividades no Brasil, no Vale do Assu, no Estado do Rio Grande do Norte, implantando uma fazenda para a produção de bananas, no ano de 2001 expandiu suas atividades no Brasil com a produção de melão e melancias na fazenda Água, município de Quixeré, no Ceará, no ano de 2002 começou sua produção no município de Limoeiro do Norte, produzindo Abacaxi na fazenda Ouro Verde.

Trata-se de uma empresa multinacional, gigante na fruticultura mundial, conforme expõe no próprio site da empresa:

[...] é uma das principais verticalmente integradas produtores, comerciantes e distribuidores de frutas de alta qualidade, produtos hortícolas frescos e frutas processadas do mundo, bem como um importante produtor e distribuidor de frutas preparadas, legumes, sucos, bebidas e lanches na Europa, África e Oriente Médio. Nós comercializamos nossos produtos em todo o mundo sob a marca [...], um símbolo de inovação de produto, qualidade, frescura e confiabilidade desde 1892.¹¹

¹⁰Dados disponibilizados do site Observatório Digital do Trabalho Escravo, Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>.

¹¹? **Quem Somos**. Disponível em: <<http://?.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 25 mar. 2017. Em razão de preservação da personalidade da empresa, a citação de seu nome bem como às referências, foram ocultadas.

Diante dos dados e tamanho da citada empresa, chama a atenção um quesito, o qual seja, uma ação judicial interposta contra a mesma.

Tudo teve início quando o jornalista César Alves recebeu ligações de leitores de um jornal ao qual publicara notícia de que em fazendas da região (Vale do Assu) havia trabalhos degradantes, vendo semelhança, algumas pessoas o ligaram, alegando que em fazendas da empresa multinacional situações semelhantes estavam acontecendo, o qual o mesmo teve a cautela de informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE para as devidas fiscalizações, conforme as situações iam sendo comprovadas, as matérias jornalísticas foram publicadas, afim de que não atrapalhasse nas investigações.¹²

Os trabalhadores daquela empresa eram submetidos a uma jornada de trabalho extenuante, sendo submetidos a jornadas de até 15 horas diárias, carregando produtos pesados, além do mais, ainda havia a exposição destes a agrotóxicos usados nas plantações, o que findava por provocar graves danos aqueles ali expostos, se dava essa exposição através até mesmo de aviões que pulverizavam as plantações enquanto nas plantações haviam trabalhadores, desprotegidos, totalmente vulneráveis aos agrotóxicos. O que se faz ainda mais absurda a situação é o fato de que já perdura por anos, em julho de 2012, verificou-se em inspeção determinada pela juíza do Trabalho substituta Aline Fabiana Campos Pereira, a pedido do MPT/RN que irregularidades como a utilização de seres humanos carregando cachos de bananas que chegavam a pesar até 40 quilos, ou mesmo o transporte inadequado, sem o mínimo de segurança.

3.1 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ante a referida notícia de jornal, foram realizadas fiscalizações sob a condução do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte – IDIARN, segundo o relatório da Sentença, foram elaborados relatórios e diversos autos de infração, segundo o Ministério Público do Trabalho, foram colhidos depoimentos e dada à oportunidade para que a empresa firmasse Termo de Ajuste de Conduta perante a Procuradoria do Trabalho, sendo infrutíferas às oportunidades concedidas, para tanto, foi preciso buscar a via judicial, por meio de Ação Civil Pública.

¹²VILLAÇA, Carolina. Rotina do desrespeito. **Labor**, Brasília, v. 3, n. 1, p.76-79, 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/b64c32be-6d09-4fd5-944c-578dae2cd2d/Labor3.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=b64c32be-6d09-4fd5-944c-4578dae2cd2d>. Acesso em: 05 out. 2016.

3.2 DA SENTENÇA

Em sentença proferida no processo de número 31800.42.2010.5.21.0016, da Vara de Assu, pela juíza do Trabalho substituta Aline Fabiana Campos Pereira, foi reconhecido o reiterado descumprimento de Direitos dos trabalhadores, quando a empresa apenas alterou aspectos irrisórios, neste sentido, visando que tal empresa mude seu comportamento, foi fixado a obrigatoriedade do pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dano moral, devendo ainda se adequar às normas trabalhistas, todavia, inconformada com a decisão, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho, pleiteando a reforma da decisão, sendo rejeitado o pedido de reforma e mantido a decisão de primeira instância. Ainda, a mesma chegou a alegar que a decisão continha pontos obscuros ou omissos, e para isso interpôs embargos de declaração, e mais uma vez teve seu pedido julgado improcedente, sendo entendido diante disso, que a mesma estava protelando, para isso, aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, este foi o entendimento da 2ª Turma de TRT.

Antes de passar ao que foi decidido no presente acórdão, é preciso entender detalhadamente o conteúdo da sentença.

Conforme exposto anteriormente, os trabalhadores eram submetidos a jornadas de trabalho que extrapolava o limite legal previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seu artigo 59¹³.

Portanto, seguindo essa linha, a magistrada julgou pela condenação da parte ré em abster-se de exigir o cumprimento de carga horária superior a 44 horas semanais, ficando sujeita a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais por cada empregado que preste serviço em desconformidade com a decisão judicial, sendo este valor revertido em favor de entidade beneficente indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Sendo obrigada a fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas e em perfeitas condições para a realização da atividade laborativa, e como não é suficiente apenas a entrega, deve a mesma se responsabilizar pelo treinamento de seus empregados para o uso adequado e constante dos equipamentos no local de trabalho apenas, tendo em vista que são fornecidos para o trabalho naquele local, sendo de forma gratuita ao empregado, caso seja descumprido, aplica-se a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais por cada empregado. E mais uma vez, fez-se uso da CLT:

¹³Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. Transcrição

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Atentando-se ainda à saúde do trabalhador, ante ao fato das péssimas condições de higiene encontradas, foi declarado a construção de espaços para refeições, próximos aos locais de trabalho, em boas condições, incluindo água, sabão, bebedouro e local para armazenamento das refeições dos trabalhadores, bem como que os locais de trabalho sejam dotados de abrigos fixos para a proteção contra intempéries, fazendo deste modo uso da NR 31, Item 31.23.4.1 e 31.23.4.3:

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto;
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c) água limpa para higienização;
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;
- e) assentos em número suficiente;
- f) água potável, em condições higiênicas;
- g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

Bem como colocar em disponibilidade sanitários e lavatórios, na proporção de 1 para cada 40 trabalhadores, onde seja de fácil e seguro acesso, com água limpa e papel higiênico, contendo recipiente de coleta de lixo, devendo ser feita sua limpeza diariamente, pois caso isso não ocorra, seria expor os trabalhadores a possíveis contaminações, fazendo neste caso uso da NR 31, item 31.23.3.2:

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.

E novamente em caso de descumprimento, sendo aplicado pena de multa imposta nos itens anteriores.

Outro ponto que a sentença abrangeu, foi a implantação de medidas de proteção contra risco de quedas em escadas, rampas, corredores e outras áreas de circulação de trabalhadores e movimentação de materiais, bem como a adequação do que já existir atualmente à NR 31, item 31.21¹⁴, para que não ofereçam riscos de acidentes aos trabalhadores, e mais uma vez, sob pena de multa aplicada nos itens anteriores.

Devido ao transporte inadequado de trabalhadores que era realizado naquele local, a condenação também foi no sentido de que, os ônibus que fazem o transporte destes, fossem dotados de assentos revestidos de espuma, com encosto, cinto de segurança, bem como com um compartimento para as ferramentas fechado e em local separado dos trabalhadores, a fim de evitar danos físicos para aqueles que fazem uso do transporte. Devendo ainda, adotar princípios ergonômicos visando a adaptação das características psicofisiológicas dos trabalhadores, proporcionando-lhes conforto e segurança, sendo suas atividades laborativas pausadas para descanso, principalmente naquelas que demandem sobrecarga muscular estática/repetitiva. E mais uma vez, sob pena da mesma multa aplicável aos demais casos.

Por fim, a ré foi condenada ao pagamento a título de indenização por danos morais sociais, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverão ser revertidos em favor de entidade beneficente indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

3.3 ANÁLISE DO ACÓRDÃO

¹⁴Item 31.21 da NR 31, dispõe sobre a forma de como devem ser estruturadas as edificações rurais.

31.21 Edificações Rurais

31.21.1 As estruturas das edificações rurais tais como armazéns, silos e depósitos devem ser projetadas, executadas e mantidas para suportar as cargas permanentes e móveis a que se destinam.

31.21.2 Os pisos dos locais de trabalho internos às edificações não devem apresentar defeitos que prejudiquem a circulação de trabalhadores ou a movimentação de materiais.

31.21.3 As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais.

31.21.4 Nas escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, que ofereçam risco de escorregamento, devem ser empregados materiais ou processos antiderrapantes.

31.21.5 As escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, devem dispor de proteção contra o risco de queda.

31.21.6 As escadas ou rampas fixas, que sejam dotadas de paredes laterais, devem dispor de corrimão em toda a extensão.

31.21.7 As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as intempéries.

31.21.8 As edificações rurais devem:

- a) proporcionar proteção contra a umidade;
- b) ser projetadas e construídas de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação;
- c) possuir ventilação e iluminação adequadas às atividades laborais a que se destinam.
- d) ser submetidas a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos;
- e) ser dotadas de sistema de saneamento básico, destinado à coleta das águas servidas na limpeza e na desinfecção, para que se evite a contaminação do meio ambiente.

31.21.9 Os galpões e demais edificações destinados ao beneficiamento, ao armazenamento de grãos e à criação de animais devem possuir sistema de ventilação.

31.21.10 As edificações rurais devem garantir permanentemente segurança e saúde dos que nela trabalham ou residem.

Para um melhor entendimento, passa-se agora a uma análise do acórdão com o detalhamento dos pontos recorridos, que tem por número 125.666, e como relator o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza.

Ante a insatisfação com a decisão do juízo *a quo*, a recorrente pleiteia no Tribunal Regional do Trabalho – TRT, a reforma da decisão, sustentando para tanto, as seguintes afirmações, conforme foram extraídas do acórdão em discussão:

Que seja afastada a condenação em obrigação de não fazer em relação a exigir de seus empregados o cumprimento de carga horária superior a 44 horas semanais, com fundamento de que a mesma já cumpriria a jornada legal, carecendo de razão tal condenação. Todavia, entendeu o referido Tribunal, pela não aceitação das alegações, pois encontrara óbice no próprio texto constitucional, no seu art. 7º, inciso XIII, ademais, a recorrente afirma que já cumpre o estabelecido, sem demonstrar quaisquer desacertos na decisão, não sendo suficiente para o afastamento, apenas a alegação de que já cumpre a decisão. Entendeu o Tribunal que a condenação imposta apenas sujeitou a ré ao cumprimento da lei, sendo pois, inafastável.

Que seja afastada a obrigação de fazer no que tange ao fornecimento de forma gratuita de equipamentos de proteção individual bem como de vestimentas adequadas, em perfeitas condições, higienizadas, bem como a orientação promoção de treinamento de empregados para o uso destes equipamentos, e, novamente alegando já adotar tais condutas.

Deste modo, novamente entendeu o Tribunal que:

De início, a alegação de que as condutas determinadas em sentença já são devidamente adotadas pela empresa não enseja a reforma do julgado, como pretende a ré. Significa dizer, a recorrente fez uso da via recursal não para demonstrar possível desacerto da sentença, como era de se esperar, mas para dizer que já cumpre voluntariamente as ordens do juízo, sendo desnecessária, no seu entender, a condenação.¹⁵

Ademais, esbarrando mais uma vez na legislação, desta vez na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 166:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não

¹⁵Trecho extraído do acórdão em discussão.

ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Deste modo, conforme decorre de disposição legal, sendo desprovido o recurso.

Pugna ainda pelo afastamento da condenação na obrigação de fazer que consistem em dotar as fazendas da referida empresa com espaços para refeições, próximas a todas as frentes de trabalho, com boas condições de higiene e conforto, bem como com produtos de limpeza, bebedouro e local de armazenamento das refeições dos trabalhadores, pois o mesmo já vem sendo executado pela empresa, bem como não teria sentido a condenação a pena de multa.

Não demonstrando desacerto na decisão, apenas alegando que já cumpre o estabelecido, carecendo mais uma vez de razões o recurso, sendo julgado desprovido.

Outro ponto que pleiteia a reforma é visando o afastamento da condenação da obrigação de fazer em implantar medidas de proteção contra risco de queda em escadas, rampas, corredores e áreas destinadas à circulação de trabalhadores e materiais, ou ainda a adequação das que já existem à NR 31, a fim de que não apresentem riscos de acidentes aos trabalhadores.

E mais uma vez, sua fundamentação foi pelo já outrora cumprimento da determinação de forma voluntária, já fazendo parte de sua política preventiva.

Sendo desprovido o recurso, pois, se já vem sendo cumprido voluntariamente, nenhuma penalidade será imposta.

Postula ainda o afastamento da obrigação de dotar os meios de transporte dos trabalhadores, o qual seja, ônibus, com assentos revestidos de espuma, encosto, cinto de segurança e compartimento fechado para ferramentas, todavia, não houve o convencimento do tribunal, tendo em vista a constatação em inspeção judicial, que as irregularidades referentes ao item tratado, não foram sanadas durante alguns anos de investigação, conforme trecho a seguir, foi entendido pela prática do transporte de trabalhadores de forma precária: “Desse modo, em que pese as alegações recursais, o que se tem nos autos, a partir da inspeção judicial, é que a empresa ré realiza, de fato, o transporte de pessoas e ferramentas em um mesmo ambiente”. Intenta que haja a exclusão da obrigação de disponibilizar nas frentes de trabalho sanitários e lavatórios na proporção de 1 a cada 40 trabalhadores, sendo de fácil acesso e seguro, com a higiene necessária para a saúde daqueles que ali laboram. Sendo entendido pela precariedade daquele local de trabalho, conforme investigação citada no acórdão, presente na sentença, onde foi verificado as péssimas condições de uso dos

banheiros, os quais não dispunham de produtos de limpeza, tão pouco com a higienização diária necessária. Restando desprovido o recurso. Ainda no que diz respeito à questão financeira, a ré afirma que a indenização por danos morais coletivos foi estipulado em valor acima do razoável, sendo excessivo esse valor, todavia, sem indicar fundamentos, apenas apresentando que o valor é excessivo. Deste modo, não procedendo de forma distinta, não foi reconhecido o recurso.

Resta pois, sem quaisquer modificação na decisão do juízo *a quo*.

Os autos chegaram até o Tribunal Superior do Trabalho –TST em 14/02/2014, pelo qual a parte ré, interpôs Agravo de Instrumento, sendo negado provimento, deste modo, veio a transitar em julgado em 29/02/2016, conforme consta no próprio *site* do TST, na guia “processos do TST”.¹⁶

4 CORRELAÇÕES DO TRABALHO ESCRAVO FRENTE AO CASO EM ESTUDO

Conforme explicado sobre o trabalho escravo, e diante de todo o detalhamento do caso acima citado, resta evidente a manutenção de umas das piores mazelas de séculos atrás existente no Brasil, que a cada dia se reveste de uma nova forma, passando aos olhos desatentos e mesmo àqueles que sofrem diretamente (os trabalhadores) como uma situação rotineira, comum à relação de trabalho.

Preocupante a situação nordestina frente ao trabalho escravo, tendo em vista ser uma região abalada por fatores naturais, como é o caso da seca que anualmente e cada vez mais severamente assola aqueles que têm a agricultura como principal meio de sobrevivência, bem como fatores econômicos, onde não há investimentos por parte dos entes estatais como forma de apaziguar o sofrimento das pessoas que castigadas rotineiramente, tornam-se alvo fáceis de aliciadores que prometem melhores condições de vida através de um emprego com carteira assinada e o dinheiro recebido mensalmente. E com isso, Marcello Ribeiro Silva coloca, equivalente concordância, quando se refere à migração para trabalho:

Os casos mais frequentes de migração estão relacionados à miséria, à baixa instrução e a falta de oportunidades, situações que contribuem diretamente para que o trabalhador termine aceitando as sedutoras ofertas dos recrutadores de mão de obra e acabe se tornando mais uma vítima do trabalho análogo ao de escravo (2010, p.122).

¹⁶Informações constante em consulta pública de tramitação processual. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 27 set. 2017.

Questão relevante e preocupante ocorre quando esses trabalhadores já haviam cumprido o trabalho para o qual foram contratados, antes submetidos ao trabalho escravo, são abandonados a sua própria sorte, por vezes em cidades vizinhas daquelas onde laboravam, sem dinheiro para sua manutenção, ou mesmo condições para retornar para sua cidade de origem, deste modo, vulneráveis a serem aliciados novamente, acarretando o retorno e um círculo do trabalho escravo (SILVA, 2010. p. 127).

E no caso em discussão os trabalhadores da multinacional representam mais um número perverso deste índice macabro, tendo em vista não ser possível auferir desde logo suas condições econômicas e sociais, todavia, por indução e parecer ser óbvio até mesmo a um leigo, pois se estes tivessem instrução suficiente para alcançar melhores condições de vida no sentido de melhores empregos, não estariam submetendo-se a serem tratados como animais de carga, mesmo não estando conscientes de se tratar de trabalho escravo, pelo fato do desgaste físico ocasionado.

Nessa vertente, preocupando-se com a interpretação que poderia vir a ter do termo trabalho escravo, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, usa o conceito de trabalho forçado, a fim de que não fosse restringido às formas de exploração havidas até o século XIX, sendo o atual conceito mais abrangente (PALO NETO, 2006).

Neste sentido, José de Souza Martins (1999, p. 127-164), tem o seguinte entendimento:

[...] no caso brasileiro, a escravidão (atual) não se manifesta direta e principalmente em más condições de vida ou em salários baixos ou insuficientes. O núcleo dessa relação escravista está na violência em que se baseia, nos mecanismos de coerção física e às vezes também nos mecanismos de coerção moral utilizados por fazendeiros e capatazes para subjugar o trabalhador.

[...] Ao analisar a situação fática posta, devemos atentar para a coerção física e moral que cerceia a livre opção e a livre ação do trabalhador, eis que pode haver escravidão mesmo em circunstância onde o trabalhador não tenha consciência dela.

Incluindo-se, pois, a necessidade de que se tenha um trabalho decente. Segundo José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2016, p. 51-55), trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito do trabalho; à liberdade de trabalho; a igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que

preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.

Ainda, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem o trabalho decente como um dos princípios basilares, no qual, deve ser uma condição para a superação da pobreza, reduzir desigualdades sociais, garantia a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Assim, seria o trabalho que ofereça em contraprestação, um salário adequado, realizado em liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir a uma vida digna¹⁷.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social (Brasil, 2010, p.11)¹⁸.

No âmbito da legislação nacional, a Constituição Federal tem o trabalho decente como princípio norteador das relações trabalhistas, embora não esteja expresso, mas interpretando-a e bem como trata da dignidade da pessoa humana, quando no artigo primeiro coloca a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ainda, no capítulo II, artigo 7º elenca uma série de direitos referentes ao trabalho, entre outros artigos que embora não refiram-se diretamente ao Direito do Trabalho, devem ser empregados nas relações de trabalho, como é o caso do artigo 200 que versa sobre o sistema único de saúde, e em seu inciso II coloca que compete ao sistema único de saúde “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”.

Neste sentido, o caso acima não restou provado que houve coerção moral ou física, no sentido de manter os trabalhadores sob seu domínio, todavia, utilizando-se das muitas facetas das quais se reveste o trabalho análogo ao de escravo, a referida empresa, utilizava-se de condições degradantes, fazendo transparecer ser algo inerente à atividade ali realizada.

Era posto em risco constantemente a saúde dos trabalhadores, como no caso de exposição direta a agrotóxicos, quando se utilizava de aviões pulverizando as plantações,

¹⁷ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. Cad. CRH, Salvador, v. 25, n. 65, ago. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000200009&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 25 ago. 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792012000200009>.

¹⁸Citado por ROSENFELD e PAULI (2012, p. 324).

sendo desprezadas as condições de seres humanos daqueles trabalhadores, como se fossem meros objetos, máquinas a serviço da empresa.

Fere-se a dignidade da pessoa humana, seus direitos mínimos, e consequentemente, os Direitos Humanos, como coloca José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

[...] quando falamos em Direitos Humanos, referimo-nos ao conjunto mínimo de direitos que permitam ao homem viver com dignidade – nestes termos, adiantamos desde logo, é dignidade o parâmetro que pensamos que deva ser utilizado para definir o que deve ser considerado como integrante dos Direitos Humanos. (2016, p. 25).

Porém, muito se fala em ferir a dignidade, mas afinal, em que consiste tal dignidade? E são nas lições José Claudio Monteiro de Brito Filho, que coloca a dificuldade de saber o que é a dignidade da pessoa humana, pois bem mais fácil é caracterizar aquilo que vai de encontro a ela, com isso, o mesmo cita Ingo Wolfgang Sarlet e seu conceito do que seja dignidade:

É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2016, p. 39).

Ademais, é uma das formas que distingue o homem dos demais seres vivos. Entrando na seara trabalhista, sob o prisma dos Direitos Humanos, há direitos específicos dos trabalhadores, provando isso, consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, diversos artigos tratando sobre direitos mínimos dos trabalhadores, mais precisamente nos artigos XXIII e XXIV:

Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Embora os dois artigos supracitados não esgotem o rol de direitos, aplicando-se ao caso em estudo, observa-se mais uma ofensa, quando a empresa utilizou-se de jornada de trabalho além do limite máximo permitido por lei, qual seja, com jornadas de até 15 horas diárias, quando, aquelas pessoas, talvez por necessidades financeiras ou mesmo por desconhecimento de seus direitos e deveres, acatam e submetem-se a tal condição. Quando na verdade, deveriam gozar de algumas horas de lazer, descanso, a fim de recompor sua saúde mental, estabelecer sua vida social, inerente a qualquer ser humano, pois, se não sendo assim, qual seria o sentido de trabalhar, se não, receber remuneração para arcar com o custeio de despesas, lazer, por exemplo.

Nestes moldes, a dignidade humana é algo que está intrínseco ao contrato de trabalho, bem como precede a este, deste modo, é qualidade do ser humano, assim, deve ser protegido e o trabalho como forma de potencializá-lo, como coloca Gosdal, (2006, p.135):

A dignidade do trabalhador preexiste ao vínculo contratual, constituindo direito atribuído genericamente aos cidadãos, que também são trabalhadores, convertendo-se em direito laboral em face dos sujeitos e da natureza da relação jurídica em que se faz valer.

Ainda no quesito saúde do trabalhador, foram encontradas péssimas condições de higiene, sendo, portanto, como já mencionado, condenada a implantar espaços para refeições, armazenamento de alimentos, bem como banheiros e lavatórios próximos às frentes de trabalho. Um ponto bastante curioso é o que fora publicado no sítio na internet da empresa, na guia responsabilidade social:

Nossas políticas e práticas trabalhistas, garante um ambiente de trabalho higiênico e seguro. Para todos os nossos funcionários, são garantidas condições de trabalho seguras e os direitos decorrentes de convenções internacionais e leis locais. Como no caso das políticas ambientais, os programas e políticas sociais são monitorados e validados por auditorias internas e externas frequentemente.¹⁹

¹⁹ Extraído do site da referida empresa: <<http://?brasil.com.br/sustentabilidade/responsabilidade-social/>> necessário ocultar o nome da empresa, em virtude de proteção à personalidade.

Bastante contraditório o que publica como responsabilidade social, e o que efetua. Ainda mais, quando diz respeitar os direitos decorrentes de convenções internacionais e leis locais, como fora exposto, vê-se clara a ofensa a um dos valores máximos do ser humano, qual seja, a sua dignidade, extrapolando as legislações nacionais, desrespeitando a Constituição Federal brasileira, e o Tratado Internacional de Direitos humanos.

Utiliza-se constantemente como fundamento na sentença, as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, carecendo, até mesmo a título de importância, além da demonstração do ferimento das NR's, em relação à gravidade dos danos causados, que fossem citados as Convenções internacionais, como a convenção 29 da OIT, a qual o Brasil ratificou, o Tratado internacional de Direitos Humanos, o Código Penal, que no art. 149 criminalizou a conduta de reduzir alguém a condição análoga a de escravo (embora não esteja na seara criminal e sim, trabalhista), e mesmo a Constituição Federal, quando garante direitos mínimos dos trabalhadores.

Quanto à condenação de multa em caso de descumprimento do que fora imposto em sentença, mostra-se uma quantia irrisória diante de tamanha empresa, qual seja o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de multa mensal por trabalhador que for encontrado em desconformidade com o estabelecido. Deste modo, tem-se o questionamento, até que ponto o crime compensa? Ante o exposto, com o valor estabelecido, é mais vantajoso ao empregador explorar seus empregados até o limite possível, pagando uma multa irrisória quando na verdade, o produto de seu trabalho irá valer bem mais do que foi pago, ou seja, haverá lucro dessa exploração com ou sem o pagamento de multa. Ainda, a referida empresa foi condenada a título de danos morais na quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), embora pareça uma condenação em um montante alto, mostra-se pequena diante de uma empresa multinacional.

Mostra-se um ponto falho, tendo em vista que a sentença imposta transcende o caráter de punição, alcançando a alçada de caráter pedagógico, visando a desestimular a prática de novas condutas, indo além do efeito *inter partes*, para a proteção da sociedade, bem como para que outros vejam que houve algo de gravoso naquela conduta, por isso houve uma punição mais severa, deste modo, fazendo-os agir de modo lícito, neste sentido, deve ser pleiteado indenização capaz de coibir novos casos, assim Marcello Ribeiro Silva, coloca:

Sob prisma da pessoa física ou jurídica condenada à indenização por danos morais coletivos, por submeter trabalhadores a condições análogas à de

escravo, os crescente valores das indenizações impostas pela Justiça do Trabalho contribuem, significativamente, para a prevenção de novas ocorrências, em virtude de seu caráter sancionador e pedagógico, revelando a eficácia da condenação por dano moral metaindividual no combate ao trabalho análogo ao de escravo. (2010, p.200).

Deste modo, o artigo 243 da Constituição Federal dispõe que àquelas propriedades onde for localizada exploração de trabalho escravo na forma da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, e chama a atenção pelo fato de não ser devido indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, esta foi a redação dada pela emenda Constitucional n.º 81, de 2014. Como não é possível falar em solução para o trabalho degradante, mas parece ser uma medida com eficácia de maior alcance do que a aplicação de multas com valores irrisórios, pois, se é retirado as propriedades das empresas, estas se sentirão coagidas, tendo em vista estarem ficando “sem chão”, enquanto que retirar pequenos valores faz com que se explore ainda mais.

Há um desrespeito a função social da propriedade, direito constitucional, o qual, deve ser observado as relações de trabalho, neste sentido Cláudia Ferreira Cruz, expõe o seguinte:

No campo, a Constituição Federal de 1988 condiciona a posse da propriedade rural ao estrito cumprimento de sua função social, sendo de responsabilidade de seu proprietário tudo que ocorrer nos domínios da fazenda; além disso, a legislação brasileira estabelece, também, que o empresário é o responsável legal por todas as relações trabalhistas de seu negócio. (2013, p. 209).²⁰

Quando há o descumprimento da função social da propriedade, outro dispositivo constitucional é ferido, o art. 170, que versa sobre os princípios gerais da atividade econômica, a qual, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e no inciso III encontra-se a função social da propriedade.

Atualmente, tem-se que a questão da escravidão não representa apenas o cerceamento da liberdade de ir e vir de um indivíduo, é de caráter ainda mais preocupante, conforme já colocado, afeta direitos tão ou mais importantes que a liberdade de locomoção, a dignidade humana, quando por meio de trabalho forçado ou degradante há a submissão por vezes a condições subumanas.

²⁰CRUZ, Cláudia Ferreira. **Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate**. 2013. 289 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6109/1/Claudia_Ferreira_Cruz.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2017. Extraído da Pág. 209.

Há que se reconhecer, portanto, que na definição atual de trabalho análogo ao de escravo o principal bem jurídico lesado não é a liberdade, mas sim a dignidade da pessoa humana, bem maior e que repugna as duas espécies de trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo, a saber, o trabalho forçado e o degradante. (SILVA, 2010, p. 77).

Com a Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, essa não era a ideia, sendo buscado através dela que para a caracterização desse tipo de trabalho, era preciso o cerceamento da locomoção, deste modo, mostrando-se um retrocesso, ademais, diante do caso concreto é possível ter ideia da dimensão do atraso social que provocaria, pois, conforme caso em estudo, perderia seu objeto, tendo em vista que a questão principal são as condições aviltantes de submissão de seres humanos.

Em relação aos números do Trabalho escravo, é preocupante o número de investigações no Rio Grande do Norte, no ano de 2016 foi realizada apenas uma única inspeção em um estabelecimento, e com tal portaria parece neste primeiro momento, haver a diminuição deste número que já é ínfimo, tendo em vista uma série de provas que devem constar nos autos da infração bem como para o recebimento do processo pelo órgão julgador.²¹ Pois, com as situações acima narradas, é urgente que haja fiscalização, e não um retrocesso à dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo no Brasil, mesmo sendo uma afronta a Direitos que remonta à época colonial quando havia uma escassa legislação atinente ao tema, contudo com o decorrer dos anos até a atualidade, houve um crescente aumento na legislação nacional bem como, a ratificação de tratados internacionais, todavia, como já mencionado, somente no ano de 1995 que nosso país veio a reconhecer a existência de trabalho escravo em seu território.

Deste modo, por ser algo que por vezes passa despercebido aos nossos olhos, com esse trabalho demonstrou-se sua existência em uma empresa de grande dimensão e produção mundial, por consequente, há o consumo de produtos fruto de exploração de mão de obra escrava, sem o conhecimento de grande parte do mercado consumidor.

²¹Art. 4º, §3º Para o recebimento do processo pelo órgão julgador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover a juntada dos seguintes documentos: I - Relatório de Fiscalização assinado pelo grupo responsável pela fiscalização em que foi identificada a prática de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou condições análogas à escravidão, detalhando o objeto da fiscalização e contendo, obrigatoriamente, registro fotográfico da ação e identificação dos envolvidos no local; II - Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que participou da fiscalização; III - Comprovação de recebimento do Relatório de Fiscalização pelo empregador autuado; IV - Envio de ofício à Delegacia de Polícia Federal competente comunicando o fato para fins de instauração.

Com isso, detalhado o caso e a respectiva sentença e acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, foi demonstrado com base em dados obtidos que havia trabalho degradante naquela empresa, como exemplo, o uso de agrotóxicos por aviões com trabalhadores nas plantações sendo diretamente atingidos sem quaisquer equipamentos de proteção.

O Trabalho escravo merece atenção ao fato de que não afeta somente questões trabalhistas, atinge o que o ser humano tem de mais nobre, a sua dignidade, bem como sua saúde física e psicológica.

Ademais, ante a condenação ao pagamento de quantias ínfimas diante de tamanha empresa, provoca preocupações, tendo em vista que bem mais vantajosa é a exploração do trabalho do que o pagamento de multas, e como exposto logo acima, uma das possíveis formas de diminuição desse mal que assola a nossa sociedade, seria a expropriação de terras, assegurada pela Constituição Federal, embora não possa ter sido aplicado ao caso em estudo devido à data de sua entrada em vigor, qual seja, no ano de 2014 e a ação civil pública foi proposta no ano de 2010. Bem como, por ser um problema de dimensões além da esfera trabalhista, podem ser aplicadas sanções penais, conforme disposto no Código Penal, no qual prevê pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

Contudo, o mais importante é não ser conformado com o quadro atual, houve avanços, sim, isso é inegável e está provado, todavia, longe de ser uma situação ideal, ainda, devido à instabilidade normativa existente, como antes citado, a portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho que modificou o conceito de trabalho análogo ao de escravo, sendo expedida no curso do presente trabalho, de maneira inesperada e pouco tempo depois suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e não há impedimento de que quaisquer direitos pertinentes ao tema possam ser modificados ou mesmo extintos. Todavia, é uma temática antiga e a cada dia mais comum na sociedade, tendo em vista que mesmo a população que é atingida por esse crime, não reconhece está em trabalho escravo e tantas outras pessoas leigas, crentes que escravo somente havia na época colonial. Sendo atualmente, que possui diversas vertentes, seja ela restrição de liberdade, jornada exaustiva, trabalho degradante ou mesmo coação.

É perante o caso estudado e devidamente detalhado que o trabalho análogo ao de escravo ganha traços reais, sendo provado a sua existência e a sua materialização, de modo que não basta o cerceio da liberdade para caracterizá-lo, carecendo de maior proteção, tanto em relação à legislação quanto à aplicação desta, e não que haja o enfraquecimento da mesma, significando um retrocesso quando na verdade precisa-se de um progresso.

Com isso, e diante da questão em que as classes menos favorecidas são sujeitas, no tocante a região nordeste, tem a agravante da seca que afeta milhares de pessoas, que sujeitas muitas vezes à agricultura de subsistência, sem condições de plantar, ou mesmo na criação de animais, acabam perdendo tudo (criação e plantação) em decorrência da falta de água e alimento e sem condições de sustentá-las, assim, qualquer promessa de emprego parece atraente para uma população sem melhores perspectivas de vida, quando na verdade, são aliciadas, assim, continuando no ciclo de sofrimento e agora, com a agravante de que sua dignidade enquanto pessoa humana foi ferida, assim, no Estado de Rio Grande do Norte, tal situação não é diferente, conforme comprovado neste estudo.

Diante de toda a pesquisa na construção deste trabalho, em relação à legislação, o caso que norteou e exemplificou, bem como o uso de diversos *sites* devidamente referenciados logo abaixo, fica provada a existência de trabalho análogo ao de escravo em uma sociedade que se diz moderna, até mesmo em uma empresa de grande produção a nível mundial e como ele se materializa passando despercebido aos olhos de suas vítimas, com isso, foi preciso e necessário levantar o posicionamento por tentar erradicá-lo com os meios legais que se tem a disposição conforme colocados anteriormente, bem como conscientizar que estes não podem ser enfraquecidos. Todavia, neste trabalho não se esgotam as possibilidades de estudo sobre a temática, tendo em vista que teve como objetivo o estudo do trabalho análogo ao de escravo no meio rural, uma das formas existentes, e já objetivando novos rumos, interessante seria um futuro artigo sobre como esse crime afeta a saúde física e psicológica das vítimas, sendo uma pesquisa transdisciplinar entre áreas da saúde e o Direito, ficando então, para uma próxima oportunidade de pesquisa.

REFERÊNCIAS²²

? . **Quem Somos**. Disponível em: <<http://?brasil.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

? . **Responsabilidade Social**. Disponível em: <<http://?brasil.com.br/sustentabilidade/responsabilidade-social/>>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

_____. **Lei Nº 3.353, de 13 de Maio de 1888**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. Norma Regulamentadora nº 31, de 03 de março de 2005. **Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura**. Brasília, 04 mar. 2005. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. Acórdão nº 125.666. **Poder Judiciário Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**. Natal, 23 maio 2013. Disponível em: <<http://www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia/mostradoc.asp?codigodoc=125666&TipoFonte=Acordaos&MimeType;=#ctx4>>. Acesso em: 18 out. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento nº 31800-42.2010.5.21.0016. **AIRR**. Brasília. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 27 set. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do Trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Ltr, 2016.

CRUZ, Cláudia Ferreira. **Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate**. 2013. 289 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6109/1/Claudia_Ferreira_Cruz.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2017.

EMPREGO, Ministério do Trabalho e. **QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**. Disponível em: <file:///C:/Users/visitante/Downloads/Quadro_Resumo_2016por_UF_para_internet.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017

²²Em virtude de proteção à personalidade jurídica da empresa em estudo, foi ocultado seu nome e em consequência, a referência ao site precisou ser retirado seu nome, sendo substituído pelo sinal ?.

ESCRAVO, Observatório Digital do Trabalho. **Atividades Econômicas (CNAE) com maior Número de Resgates**. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 30 out. 2017.

GOSDAL, T. C. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. 195f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006. In: ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. **Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno**: reconhecimento e direitos humanos. Cad. CRH, Salvador, v. 25, n. 65, ago. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000200009&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 25 ago. 2014.

MARTINS, José de Souza. A Escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: PALO NETO, Vito. **CONCEITO JURÍDICO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**. 2006. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/UWBJBFAGHHHH.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **1129: PORTARIA Nº 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**. Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2017/Out/16/portaria-no-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-dispoe-sobre-os-conceitos-de-trabalho-forcado-jornada-exaustiva-e-condicoes-analogas-a-de-escravo-para-fins-de-concessao-de-seguro-desemprego-ao-trabalhador-que-vier-a-ser-resgatado-em-fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-nos-termos-do-artigo-2-c-da-lei-n-7998-de-11-de-janeiro-de-1990-bem-como-altera-dispositivos-da-pi-mtps-mmirdh-no-4-de-11-de-maio-de-2016>>. Acesso em: 27 out. 2017.

OIT. Convenção nº 29. **Convenção (29) Sobre O Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d/conv_29.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d>. Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. Convenção nº 105. **Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>>. Acesso em: 22 ago.2016.

_____. **Trabalho forçado no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 07 set. 2017.

_____. **O trabalho forçado no Brasil**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

PALO NETO, Vito. **CONCEITO JURÍDICO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**. 2006. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/UWBJBFAGHHHH.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.

ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. **Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos**. Cad. CRH, Salvador, v. 25, n. 65, ago. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000200009&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 25 ago. 2014.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1483/1/dissertacao_marcello_r_silva_-_direito_agrario.pdf>. Acesso em: 04 set. 2017.

STF, Notícias. **Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907>>. Acesso em: 27 out. 2017.

VILLAÇA, Carolina. Rotina do desrespeito. **Labor**, Brasília, v. 3, n. 1, p.76-79, 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/b64c32be-6d09-4fd5-944c-578dae2cd2d/Labor3.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=b64c32be-6d09-4fd5-944c-4578dae2cd2d>. Acesso em: 05 out. 2016.